SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003329-83.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Stanley Jhonny Pratavieira

Requerido: **Telefônica Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que manteve linha telefônica determinada por doze anos, até que por motivos particulares deixou de pagar pelos serviços prestados.

Alegou ainda que após buscar a quitação da dívida foi informado que seria possível o restabelecimento da linha, inclusive com o mesmo número, mas isso não se implementou.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente nesse restabelecimento.

A pretensão deduzida não pode prosperar.

Com efeito, é certo que havia entre as partes contrato de prestação de serviços de telefonia relativo a uma linha, não tendo o autor feito pagamentos pela respectiva utilização.

È certo, também, que tal linha foi depois comercializada com terceira pessoa e diante desse cenário o pleito exordial não vinga.

O autor na verdade não possui direito à manutenção do mesmo número da linha que usufruiu enquanto foi adimplente com as faturas correspondentes.

Por ter deixado de sê-lo, poderia a ré – como efetivamente sucedeu – comercializar a linha com outrem, que seria afetado injustificadamente na hipótese de acolhimento da postulação.

É óbvio que alternativa dessa natureza não se

Nem se diga que a ré teria informado o autor da possibilidade de restabelecer o número da linha se quitasse a dívida em aberto, seja porque não foi amealhado um único indício a esse propósito (merecem destaque quanto ao tema o decidido a fl. 36 e a certidão de fl. 40), seja porque ainda que tal tivesse acontecido não seria bastante para o sucesso do pedido com prejuízo a terceiro estranho ao feito.

Como se vê, sob qualquer ângulo de análise a conclusão será sempre a de que não se cogita da obrigação imputada à ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de setembro de 2014.

concebe.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA